



# Câmara Municipal de Araruna

*Estado do Paraná*

Sala das Sessões Vereador Deoclécio Manoel Teixeira



## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 002/2025

Proíbe a identificação de veículos, documentos e próprios municipais com logomarcas, slogans, frases, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão específica, no Município de Araruna/PR e estabelece as cores oficiais, e dá outras providências.

O **PODER LEGISLATIVO DE ARARUNA**, Estado do Paraná, aprovará e eu, Prefeito Municipal, sancionarei a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica proibido o uso de logomarcas, slogans, frases, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestão ou período administrativo específico nos veículos oficiais, documentos oficiais, prédios públicos, uniformes, crachás, placas de sinalização ou identificação, identificação de obras, sites e redes sociais oficiais, dentre outros bens patrimoniais pertencentes ao Município.

**Art. 2º.** Ficam autorizados somente os símbolos oficiais, como o Brasão Municipal, a Bandeira Municipal e o Hino Municipal, previstos na Lei n.º 2.030/2020 do Município de Araruna/PR.

**Art. 3º.** Ficam estabelecidas as cores oficiais do Município de Araruna, as preeminentes na sua Bandeira: vermelho, verde e azul-ferrete, conforme dispõe a Lei n.º 2.030/2020 do Município de Araruna/PR.

**Parágrafo único.** As fachadas dos prédios públicos serão obrigatoriamente das cores oficiais.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, fica revogada a Lei 2.162/2024 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal Vereador Deoclescio Manoel Teixeira, 30 de janeiro de 2025.



# Câmara Municipal de Araruna

*Estado do Paraná*

Sala das Sessões Vereador Deoclécio Manoel Teixeira



## VEREADORES:

**Vandersom Vicente Dubinski**

**Luis Carlos Perli**

**Wagner Malaco**

**Valmir Alves de Oliveira**

**Emerson Harenas Ramalho**

**Marciel Maiolli**



## JUSTIFICATIVA

Entre os princípios presentes para a atuação da Administração Pública na Constituição Federal de 1988 estão o da **economicidade** (art. 70, parágrafo único, CF) e da **eficiência** (art. 37, *caput*, CF), dois princípios inteiramente vinculados.

Enquanto a economicidade apregoa a análise do custo-benefício, a eficiência estabelece a necessidade imperativa do aproveitamento ótimo dos recursos escassos disponíveis para a realização máxima dos resultados desejados.

Deste modo, a Administração Pública Municipal não se pode dar ao luxo de, a cada novo mandato, renovar todos os envelopes, pastas, adesivos veiculares, sítios na internet, fachadas, placas, entre outros materiais oficiais.

Ainda, deve-se observar o princípio constitucional da **impessoalidade** (art. 37, *caput*, CF), que define, por sua vez, que a autoridade pública não pode utilizar-se dos órgãos públicos para a busca da promoção pessoal.

Não menos importante, também há de se observar o princípio constitucional da **moralidade** (art. 37, *caput*, CF), que consiste na proibição da atuação administrativa de distanciar-se da moral, lealdade e boa-fé, de modo que atenda às necessidades da administração pública sem qualquer desvio por interesse próprio.

Sem mencionar o tamanho do impacto ambiental gerado pela renovação de tantos materiais físicos que produzem uma grande quantidade de lixo.

Além de tudo, temos de estabelecer um padrão de identidade municipal e valorizar e reforçar o símbolo municipal maior: o brasão do município.

Incluindo ainda, no padrão de identidade municipal as cores oficiais do município.

Vale ressaltar que para o estabelecimento do uso dos símbolos e das cores oficiais no Município de Araruna, temos como inspiração a Lei n.º 5.700/1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.

Como exemplo de município que já adotou tal medida, temos o maior município do país, São Paulo, que a implantou através da Lei Municipal 14.166/2006, não sendo, portanto, uma aventura descabida.



# Câmara Municipal de Araruna

*Estado do Paraná*

Sala das Sessões Vereador Deoclécio Manoel Teixeira



Também temos, como exemplo, o município vizinho de Campo Mourão que adotou a mesma medida com a implementação da Lei n.º 4.212/2021.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de todos os nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

## VEREADORES:

**Vandersom Vicente Dubinski**

**Luis Carlos Perli**

**Wagner Malaco**

**Valmir Alves de Oliveira**

**Emerson Harenas Ramalho**

**Marciel Maiolli**